



Número: **1052625-37.2025.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS**

Última distribuição : **18/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1052625-37.2025.4.01.3400**

Assuntos: **Reserva de Vagas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)				
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (APELANTE)		DANIEL BARBOSA SANTOS registrado(a) civilmente como DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)		
FLAVIO DE SOUZA COELHO (APELADO)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
457458945	27/04/2026 07:28	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1 Região

PROCESSO: 1052625-37.2025.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1052625-37.2025.4.01.3400

CLASSE: APELAO CVEL (198)

POLO ATIVO: UNIO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A

POLO PASSIVO:FLAVIO DE SOUZA COELHO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209-A

RELATOR(A):EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO
MARTINS

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1052625-
37.2025.4.01.3400

RELATÓRIO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS -

Relator: Trata-se de apelações simultâneas interpostas contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos de ação ordinária ajuizada por FLAVIO DE SOUZA COELHO contra UNIÃO FEDERAL e outros, objetivando seja reconhecido o direito de concorrer às vagas destinadas às pessoas negras (pretas e pardas), no Concurso do TSE Unificado 2024. Alega, em síntese, que sua autodeclaração não foi confirmada na etapa de heteroidentificação. Sustenta, todavia, que o ato, além de incompatível com a realidade, é contraditório com toda a documentação acostada aos autos. O magistrado sentenciante confirmou a tutela e julgou procedente o pedido para a inclusão da parte autora na lista de candidatos aprovados nas vagas destinadas à cota racial do TSE Unificado 2024, assegurada a nomeação e posse, caso atingida pontuação suficiente para tanto, desde que observada a ordem de classificação no certame. Condenou, ainda, a parte ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 2.000,00, *pro rata*. Em suas razões recursais, a União sustenta que o Judiciário não pode interferir no mérito administrativo de decisão de comissão de heteroidentificação. O Cebraspe, por sua vez, alega que as regras do edital, incluindo os critérios de avaliação e de seleção, devem ser aplicadas a todos os candidatos. Informou que a Comissão de Heteroidentificação utilizou critério de avaliação baseado nas características fenotípicas e considerou a apelada como não cotista. Alegou que possui autonomia, não podendo o Poder Judiciário examinar se a candidata preencheu as características fenotípicas. As contrarrazões foram devidamente colacionadas aos autos. O Ministério Público Federal não vislumbra, neste caso, a presença de interesse público indisponível, individual ou coletivo, de modo a justificar a intervenção do Parquet sobre o mérito da causa. É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO
MARTINS

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1052625-

37.2025.4.01.3400

VOTOO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS -

Relator: Inicialmente, consigne-se que, *in casu*, concorrem os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal. A questão devolvida ao exame deste Tribunal versa sobre a possibilidade de anulação do ato administrativo que eliminou o impetrante no procedimento de heteroidentificação, tornando definitivo o direito de concorrer às vagas destinadas às pessoas negras e pardas. Sobre o tema, a Lei nº 12.990/2014, no art. 2º, garante aos candidatos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, assim como determina que poderão concorrer às vagas reservadas a negros aqueles que se autodeclarem pretos ou pardos no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, *in verbis*: Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclarem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Com efeito, extrai-se do dispositivo legal acima transcrito que é admissível a aferição da veracidade das informações prestadas pelos pretendentes candidatos às vagas reservadas aos negros. Nessa mesma direção, o colendo Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Constitucionalidade nº 41/DF, em 08 de junho de 2017, sob a Relatoria do Min. Roberto Barroso, reafirmando a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, bem como declarando, dentre outros pontos, que “é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. Diante do exposto acima, não restam dúvidas quanto à possibilidade do procedimento administrativo de verificação da condição de candidato negro, para fins de comprovação da veracidade da autodeclaração feita por candidatos em concurso público, com a finalidade de concorrer às vagas reservadas em certame público pela Lei 12.990/2014. No caso concreto, verifica-se que a eliminação do apelante baseou-se em análise realizada pela Comissão de Heteroidentificação, a qual concluiu que o candidato não possuía as características fenotípicas de pardo. Todavia, ao analisar os documentos trazidos aos autos, constata-se que a referida decisão foi proferida sem motivação detalhada, limitando-se a um indeferimento genérico, sem apresentar os critérios ou justificativas que embasaram a conclusão da comissão. Este Tribunal tem reiteradamente entendido que as comissões de heteroidentificação não podem se limitar a desconsiderar a autodeclaração racial sem justificativa plausível. Em caso semelhante, a Quinta Turma deste TRF1, no julgamento da Apelação Cível na Ação Ordinária nº 1011387-95.2022.4.01.3900, entendeu que a verificação de fenótipo, quando contestada, deve ser acompanhada de decisão detalhada e devidamente motivada, para que seja possível o controle de sua legalidade. Veja-se: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. COTAS RACIAIS. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS QUE REGEM OS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 9.74/99. SENTENÇA MANTIDA. 1. Discute-se a legalidade do ato que indeferiu a inscrição da autora no curso de Pedagogia, em vaga reservada aos cotistas, e a forma como foi conduzido o procedimento administrativo de heteroidentificação, que desclassificou a candidata e a excluiu do certame. 2. A teor do



art. 50, I, da Lei 9.74/99, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses. 3. No caso dos autos, o Comissão de Avaliação, ao desclassificar a autora, foi vaga e genérica quanto aos fundamentos da decisão, informando apenas que a candidata é pessoa não negra. Assim, ausentes as razões da decisão administrativa, resta o ato desprovido de qualquer motivação, devendo ser mantida a sentença que assegurou à aluna a permanência no processo seletivo promovido pela UFPA, para ingressar no curso de Pedagogia, em vaga destinada às cotas raciais. 4. Os honorários advocatícios fixados na sentença em favor da autora, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), deverão ser majorados em 20% (vinte por cento), na forma do art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do Código de Processo Civil. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 1011387-95.2022.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 31/08/2022 PAG.) Assim, verifico que o ato administrativo que impossibilitou o direito do autor de concorrer às vagas destinadas às pessoas negras e pardas não atendeu ao requisito da motivação exigida pela Lei nº 9.784/1999 e pela jurisprudência, o que acarreta sua nulidade. Em análise dos elementos trazidos aos autos pelas partes, não se verifica indício de inconsistência contida na autodeclaração apresentada pela candidata, mesmo em face dos critérios fenotípicos referenciados, tendo o acervo documental apresentado, pelas fotografias fls.583/591, certidão de nascimento à fl.592, cadastro do SIGEPE à fl.594 e aprovação no vestibular da UFJF à fl.596, demonstrando de forma contundente seu fenótipo pardo, sem espaço para que se argumente por possíveis artifícios ou manipulações das imagens apresentadas. Pelo exposto, **nego provimento** às apelações. A verba honorária, arbitrada no referido julgado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), resta majorada para R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos dos §§ 8º e 11 do CPC vigente, para a apelante União e CEBRASPE. É o voto. Desembargador Federal **EDUARDO MARTINS** Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1052625-37.2025.4.01.3400

Processo de origem: 1052625-37.2025.4.01.3400

APELANTE: UNIÃO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

APELADO: FLAVIO DE SOUZA

COELHO

EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. CONCURSO PÚBLICO. CONCURSO NACIONAL UNIFICADO DA JUSTIÇA ELEITORAL (CPNUJE). SISTEMA DE COTAS RACIAIS. AUTODECLARAÇÃO DE PARDO. HETEROIDENTIFICAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA INSUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE FOTOGRAFIAS E DOCUMENTOS PÚBLICOS. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS (ART. 85, §§ 8º e 11, CPC)1. A questão devolvida ao exame deste Tribunal versa sobre a possibilidade de anulação do ato administrativo que eliminou o impetrante no procedimento de heteroidentificação, tornando definitivo o direito de concorrer às vagas destinadas às pessoas negras e pardas, como cotista no Concurso Público Nacional Unificado da Justiça Eleitoral (CPNUJE). 2. O colendo Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Constitucionalidade nº 41/DF, em 08 de junho de 2017, sob a Relatoria do Min. Roberto Barroso, reafirmando a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, declarou, dentre outros pontos,



que “é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.3. De outra senda, este Tribunal tem reiteradamente decidido que as comissões de heteroidentificação não podem se limitar a desconsiderar a autodeclaração racial sem justificativa plausível. Em caso semelhante, a Quinta Turma deste TRF1 entendeu que a verificação de fenótipo, quando contestada, deve ser acompanhada de decisão detalhada e devidamente motivada, para que seja possível o controle de sua legalidade (AC 1011387-95.2022.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 31/08/2022 PAG.).4. No caso concreto, constata-se que a decisão realizada pela Comissão de Heteroidentificação foi proferida sem motivação detalhada, limitando-se a um indeferimento genérico, sem apresentar os critérios ou justificativas que embasaram sua conclusão.5. Em análise dos elementos trazidos aos autos pelas partes, não se verifica indício de inconsistência contida na autodeclaração apresentada pela candidata, mesmo em face dos critérios fenotípicos referenciados, tendo o acervo documental apresentado, pelas fotografias fls.583/591, certidão de nascimento à fl.592, cadastro do SIGEPE à fl.594 e aprovação no vestibular da UFJF à fl.596, demonstrando de forma contundente seu fenótipo pardo, sem espaço para que se argumente por possíveis artifícios ou manipulações das imagens apresentadas.6. Apelações desprovidas.7. A verba honorária, arbitrada no referido julgado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), resta majorada para R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos dos §§ 8º e 11 do CPC vigente, para as apelantes União e CEBRASPE.

ACÓRDÃO Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento às Apelações, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data e assinatura eletrônicas.

Desembargador Federal **EDUARDO MARTINS**
Relator

